

PROJETO BÁSICO



IDENTIFICAÇÃO:

Objeto do Contrato:

Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica especializada em Contabilidade Pública para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Abaixo, segue detalhamento dos serviços técnicos especializados em CONTABILIDADE PÚBLICA, vinculados ao objeto proposto:

- Elaboração de notas técnicas, pareceres, relatórios especiais e procedimentos técnicos Contábeis e gerenciais, de acordo com a Lei Federal 4.320/64, e a Lei Complementar 101/00 e outras legislações do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas e demais normas contábeis;
- Elaboração e envio da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas quadrimestrais para o TCM-PA, nos termos das Instruções Normativas vigentes e transmissão on-line ao site do Egrégio Tribunal nos termos das referidas instruções, e em conformidade com a nova ferramenta de prestação de contas do TCM-PA – Sistema de Prestação de Contas Eletrônica - SPE (Resoluções nº 11.535/2014 e 11.536/2014);
- Análise de conformidade e acompanhamento das Prestações de Contas remetidas ao TCM/PA, e demais Atos legais, visando atender os prazos estabelecidos no Calendário de Obrigações do TCM-PA;
- Acompanhar a alimentação de informações obrigatórias nos programas disponibilizados pelo TCM-PA (E-Contas, SPE e outros);
- Acompanhar o Gestor do SAAEP em reuniões e audiências no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA, sempre que for necessário;
- Elaboração de Padronização dos procedimentos contábeis visando o atendimento ao PCASP normas contábeis no âmbito da administração municipal, em consonância a NBC T 16, do Conselho Federal de Contabilidade;
- Elaboração dos instrumentos de transparências da Gestão Fiscal e Contábil do SAAEP;
- Elaboração do Relatório de Contas Anuais para Tesouro Nacional;



- Orientação técnica quanto à elaboração de relatórios correspondentes, à Contabilidade, Financeiro entre outros;
- Elaboração de relatórios específicos para controle e acompanhamento das despesas, com intuito de manter o controle dos gastos financeiros;
- Informação de programas disponibilizados pelo TCM (E-Contas, Sistema de Prestação de Contas Eletrônicas - SPE e outros);
- Elaboração e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, consolidação de dados;
- Consultoria e Assessoramento nos Cálculos, Revisão na Elaboração de Peças Orçamentárias;
- Elaboração dos cálculos e Projetos / Atividades para compor Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (uma peça por ano);
- Elaboração dos cálculos e Quadro de Detalhamento da Despesa para compor a Lei Orçamentária Anual – LOA (uma peça por ano);
- Elaboração de Prestação de Contas Quadrimestrais com o TCM/PA;
- Elaboração e envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e CONSOLIDAÇÃO DE DADOS entre SAAEP e Executivo;
- Verificação e acompanhamento das normas e controle da movimentação dos bens patrimoniais do SAAEP; e,
- Atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição (Válido a partir do exercício de 2020) possibilitando adequação contábil aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentário e patrimonial, com base no Plano de Contas Nacional, regido pelas as Portaria Conjunta SOF/STN nº 2/2016 (Aprova a Parte I), Portaria STN nº 840/2016 (Aprova a Parte Geral e as Partes II, III, IV e V) e Síntese das Alterações da 6ª para a 7ª Edição, as quais tratam dos Procedimentos Contábeis Orçamentários, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Procedimentos Contábeis Específicos, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Os serviços elencados na presente proposta envolvem casos que demandam mais do que a simples formação técnica, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir das práticas rotineiras da área contábil. Estes, exigem especial habilidade, contribuição intelectual, confiança singular, argúcia e desenvoltura em seu mister, que se balizam, sobretudo, na experiência profissional comprovada na área e conhecimentos acadêmicos, que somados, formam um desempenho técnico singular, que se torna indispensável ao administrador público a fim de que a gestão não seja prejudicada no cumprimento das obrigações e deveres da gestão municipal,

atributos estes que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

JUSTIFICATIVA

A presente contratação é indispensável para esta Administração para que continuemos zelando pela manutenção dos princípios éticos e para buscarmos sempre o aprimoramento das técnicas e do auxílio ao atendimento das exigências estabelecidas, pela Constituição Federal e Estadual, resoluções do Tribunal de Contas da União (TCU), do Estado do Pará (TCE) e dos Municípios (TCM) e demais legislação pertinentes às áreas diversas desta municipalidade.

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sobre o assunto, vale a pena trazer alguns julgados do Tribunal de Contas dos Municípios posicionando-se quanto à possibilidade da contratação:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata de Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014.

No mesmo sentido, colocamos alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia ao se manifestar sobre a questão. Inicialmente a referida relatora destacou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas quanto a esse tipo de contratação:





SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Primeiramente destaco que este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM /PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim ficou constado:

Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.

Constata-se que no entendimento do precedente do TCM/PA, é perfeitamente possível a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade, devendo ser avaliado o caso concretamente diante da diversidade dos municípios paraenses.

RAZÕES DA ESCOLHA:

No que tange à escolha da referida empresa, destacamos o grau de confiabilidade no referido prestador de serviços, a qualificação do profissional, a notoriedade dos profissionais da empresa, em especial da representante a sua Contadora Maria Onilce Rosa Pereira, que tem se destacado pelo seu trabalho, pela sua competência, comprometimento, profissionalismo, sigilo e ética no trabalho desenvolvido na região, a compatibilidade do objeto com atividade econômica da empresa, entre outras.

A empresa Maryah Onilce Accounting Eireli se destaca pelo seu corpo técnico - qualificados e conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria, com notoriedade em Contabilidade Pública, conforme documentação apresentada pela referida empresa, que ora apresento com esta solicitação.

Ademais, o objeto social da tratada empresa é perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contratação, *in casu*, Consultoria, Auditoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Pública para o SAAEP, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, visto que o art. 13, III, da Lei 8.666/93, exemplifica como tal trabalhos relativos a assessoria consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Para exemplificar tal assertiva, citamos duas de suas principais Súmulas, a respeito do tema, nºs 252 e 264 do TCU, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A Súmula – TCU nº 252/2010 destaca que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza singular do serviço; e Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que concerne à contratação direta com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão nº 427/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto – ante as características peculiares das necessidades da Administração – aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição notória especializada do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão nº 1.858/2004 – TCU Plenário e Acórdão nº 157/2000 –TCU – 2ª Câmara).

Nesse sentido, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional'.

E, foi por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, que o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequadas mensuração a avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a contratação como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa MARYAH ONILCE ACCOUNTING EIRELI.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular – destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadrados no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada MARYAH ONILCE ACCOUNTING EIRELI, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitação, uma vez que os serviços de consultoria, auditoria e assessoria contábil que serão executados pela empresa MARYAH ONILCE ACCOUNTING EIRELI, objeto de contratação, não se enquadram no “rotineiro e comum”, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar do rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além de possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diploma, currículo, participações em eventos, cursos ministrados e trabalhos similares já executados.

Aliado ao interesse à relevância dos serviços de contabilidade a serem prestados, verifica-se que a contratação adequa-se a inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, pois comprovou a notória especialização para os serviços a serem executados, a singularidade do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa e os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

Ainda sobre a previsibilidade dessa modalidade de contrato, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas disciplinou o tema no âmbito das fiscalizações municipais por meio da Instrução Normativa TC/AL nº 002/2011. Onde, os artigos 1º e 2º §§ 1º ao 5º, dispõem que a contratação dos serviços de assessorias ou consultores técnicas, auditorias financeiras e serviços de contabilidade, na modalidade inexigível, deve ser subordinada ao atendimento dos requisitos legais da inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, somada a contratação de serviços de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. Também emana da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço de notória especialização do contratado, ambos comprovados pela empresa MARYAH ONILCE ACCOUNTING EIRELI.

METODOLOGIA

Para a realização do trabalho o CONTRATADO atenderá as demandas do SAAEP a partir da indicação de cada processo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Os serviços objeto desta proposta serão executados na sede do SAAEP e nas dependências da empresa, conforme necessidade, com a finalidade de mantê-los sempre em dia e em obediência às normas legais vigentes, período de 12 meses, a partir da assinatura do contrato.

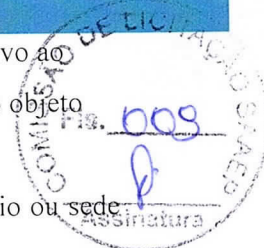
A empresa é representada pela Sr.^a Maria Onilce Rosa Pereira, CRC: PA-012761/O-6, com mais de 20 anos de experiência no ramo de atividades públicas, com reconhecimento a nível municipal e estadual, que acompanhará tecnicamente os trabalhos, por meio de visita in-loco, em semanas alternadas e de acordo com a necessidade, bem como ficará disponível via Telefone, WhatsApp, E-mail, compromete-se ainda, em manter 2 (dois) técnicos, sendo um contador, e uma administradora, com experiência comprovada na área pública, que ficará à disposição in loco, pelo período de 20 (vinte) dias ao mês, sob regime de escala e/ou alternados, visando o desenvolvimento e o cumprimento do objeto contratual proposto. Além disso, caso haja necessidade, a empresa disponibilizará outros técnicos do seu quadro para atender demandas pertinentes ao objeto contratual.

HABILITAÇÃO

SERÁ ANEXADA PARA A HABILITAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR:

- Documento de Identidade;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, distintas, que comprovem que a sociedade ou seus sócios tenha desempenhado as atividades pertinentes e compatíveis com a área de contrato pretendida bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe (caso haja)



CUSTOS DOS SERVIÇOS

A proposta de preço pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito da administração municipal, uma vez que atende todos os requisitos essenciais e as previsões normativas contidas no art. 25, II, §1º, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como ao estabelecido na Resolução nº 11.495-TCM/PA, Processo n.º: 201403692-00-TCM/PA consideramos os seguintes elementos:

- A relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados;
- A responsabilidade técnica do profissional;
- A especial habilidade, a contribuição intelectual, a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.
- As mudanças pelo qual vem passando o sistema nacional contábil através das NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;
- Convergência obrigatória ao PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público);
- O tempo que será consumido na realização dos serviços, em virtude da obrigatoriedade no cumprimento de prazos estabelecidos no **Calendário de Obrigações Municipais para 2020** do Tribunal de Contas dos Municípios -TCM/PA (http://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/docs/calendario-obrigacoes/calendario_TCM2020.pdf);
- A qualificação e a experiência técnica dos profissionais que executarão os serviços;
- Convergência contínua as Normas e Resoluções dos Órgãos de Controle Externo;

- A situação Econômico-Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e o resultado favorável que os mesmos obterão com os serviços que serão prestados por esta empresa.

Ante todo o exposto, considerando a relevância dos serviços a serem prestados, estendemos que a proposta desta empresa esta compatível com vistas a atender o Interesse Público, calculado nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa. Vejamos:

Serviços Contábeis	Meses	Valor Mensal (R\$)	Total (R\$)
Serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para o SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas.	12	36.000,00	432.000,00

Assim, para todos os serviços cotejados apresentamos o valor total de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) pelo período de um ano, a ser pago em 12 parcelas, a partir da assinatura do contrato.

Quanto ao preço listado na proposta anexa, foi mensurado o vulto, a relevância e a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados, inclusive considerando as mudanças pela qual vem passando o Sistema Contábil, através das NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, bem como o tempo que será consumido pela realização dos serviços.

Além disto, também foram considerados todos os contratos de assessorias e consultorias técnicas já celebradas nesta Administração como parâmetros para se aferir a compatibilidade de preço apresentado pela pretensa contratada com o praticado no mercado. Conforme contratos anexos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas correrão pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto conforme baixo:

Classificação Institucional: 2801 - SAAEP

Classificação Funcional: 17.122.3000.2.249 – Manutenção do SAAEP

Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Valor Total Estimado: R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais)

FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão realizados a CONTRATADA até o 5º dia útil, a partir do recebimento da nota fiscal, mediante aceite da mesma.

DAS PENALIDADES: O não cumprimento das obrigações da contratada culminará às penalidades previstas no ato convocatório.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a) Instruir seus servidores a respeito das disposições presentes neste Contrato;
- b) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA, em suas instalações para execução dos serviços;
- c) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- d) Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo para correção das irregularidades encontradas nas execuções dos serviços;
- e) Disponibilizar informações referentes à: documentos, registros, banco de dados, legislação, contato direto com pessoal envolvido nos procedimentos sob análises, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;
- f) Emitir certificado de conformidade. Atestando a prestação dos serviços de consultoria e assessoria, que poderá ser utilizado para comprovação de participação do Contrato.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- a) Instruir seus empregados a respeito das disposições presentes neste Contrato, mantendo, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificações exigidas;
- b) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, não podendo, em hipótese nenhuma caucionar ou utilizar o contrato para qualquer operação financeira;
- c) Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus empregados praticados nas dependências da CONTRATANTE ou mesmo fora delas, que venha causar danos a esta ou a seus funcionários, com a substituição imediata destes;
- d) Responsabilizar-se pelo exato cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, ficando claro inexistir entre seus empregados e a CONTRATANTE vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza, razão pela qual correrão por conta exclusiva da CONTRATADA todos os ônus decorrentes de rescisões de contratos de trabalho e atos de subordinação de seu pessoal;
- e) Responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE, seus bens, pessoas ou bens de terceiros, em decorrência do descumprimento das condições aqui definidas, por falha na execução dos serviços;



f) Resguardar a confidencialidade dos assuntos tratados, devendo observar o grau de sigilo inerente à natureza dos serviços;

g) A CONTRATADA não se responsabilizará por atrasos no cronograma decorrentes de dificuldades de obtenção de informações, ou disponibilização de equipamentos e instalações, por parte do SAAEP, inapropriadas ao bom andamento dos trabalhos.



DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A vigência será de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante aditivo contratual, considerando que o objeto trata de serviços de natureza continuada, em consonância com **Acórdão 10.940/2018 TCU Primeira Câmara**:

O caso analisado se refere a uma contratação direta de serviços advocatícios. Para o TCU: "embora a entidade tenha previsto que a necessidade de contratação dos escritórios, potencialmente, se esgotaria no prazo estimado, foi identificado, no curso da execução, a permanência da necessidade de contar com terceiros para o desempenho das atividades. Além disso, a Lei 8.666/1993, nos dispositivos que regem a matéria em questão (arts. 6º, inciso II, 13, incisos I, III e V, e § 1º, e 57, inciso II), não veda que um serviço de natureza singular possa ser dotado de continuidade.

Ademais, é inegável que a contratação de outro escritório, sob o mesmo fundamento do art. 25 da Lei 8.666/1993, seria uma solução de pouca razoabilidade, eficiência e segurança. De outra parte, a impossibilidade de se prorrogar tais serviços significaria a realização de distintas e sucessivas inexigibilidades, o que resultaria em um formalismo desnecessário".

A necessidade de continuidade do serviço não retira sua singularidade, visto que serviços contínuos são aqueles necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção pode comprometer o interesse público e a própria continuidade de suas atividades.

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho assevera que: "A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 949).

Parauapebas - PA, 04 de Janeiro de 2021.



Elson Cardoso de Jesus
Diretor Financeiro e Contábil
Portaria N° 0011/2021 - SAAEP